



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 201-43.
2016.6.17.0068 – CLASSE 32 – TUPARETAMA – PERNAMBUCO**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Edneide da Silva Santos

Advogados: Raphael Parente Oliveira – OAB: 26433/PE e outros

Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal

Advogados: Elizabeth Gomes de Freitas Silva – OAB: 36337/PE e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 16.10.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. (PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB). INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. VEREADOR. IRMÃO. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.


1. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a parte final do art. 14, § 7º, da CF/1988 constitui exceção à norma geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvam o parentesco.

2. A união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2016.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Edneide da Silva Santos (fls. 129-41) contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpôs – mantido o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador do Município de Tuparetama/PE nas Eleições de 2016 – ante a inelegibilidade reflexa decorrente da relação de parentesco em segundo grau por afinidade com o Prefeito municipal, disciplinada no art. 14, § 7º, da Constituição da República¹.

A agravante reitera a tese expendida no recurso especial de que vive em união estável com o Vereador Francisco Sávio da Silva – o qual não concorre ao segundo mandato – irmão do atual Prefeito, que, por sua vez, é candidato à reeleição, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade supramencionada.

Nesse contexto, insiste que a matéria posta exige interpretação teleológica do art. 14, § 7º, da Lei Maior, que se relacione com princípios como o republicano e o democrático, a superar a interpretação restritiva. Consoante alega, a interpretação excessivamente restritiva do referido dispositivo constitucional conduz a uma situação de absurdo lógico e de incoerência interna, pois caso “o Prefeito não fosse candidato à reeleição, a agravante seria elegível ao cargo de Chefe do Executivo municipal, mas inelegível à vereança” (fl. 136)

Defende que a decisão hostilizada – mantendo o pronunciamento do Tribunal de origem – além de contrariar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não está pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, razão pela qual necessária a análise do tema em Plenário.

É o relatório.

¹ Art. 14 *Omissis*

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

M

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo os fundamentos da decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 125-7):

[...]

Consoante a moldura fática delineada pelo TRE/PE, é incontroverso que a recorrente possui vínculo de parentesco civil em segundo grau por afinidade com o Prefeito de Tuparetama/PE, candidato à reeleição, por ser companheira do irmão do Gestor Municipal, o qual ocupa o cargo de Vereador sem concorrer a segundo mandato, motivo pelo qual inelegível Edneide da Silva Santos, a teor do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Na hipótese, verifico que o caso se subsume perfeitamente na regra do citado dispositivo constitucional, não cabendo conferir interpretação extensiva ao art. 14, § 7º, da Lei Maior para que seja afastada a inelegibilidade reflexa, pois, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a parte final do referido preceito constitucional constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, a merecer interpretação restritiva.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAI CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. FILHO SUPLENTE DE VEREADOR NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. POSTERIOR ASSUNÇÃO DEFINITIVA DO FILHO AO CARGO DE VEREADOR EM RAZÃO DE RENÚNCIA DO TITULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados.

2. Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

3. A parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente. No caso concreto, na data do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, o recorrido, filho, era suplente de vereador, não titular, e candidato ao cargo de vereador, enquanto o pai era candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que atrai a referida causa de inelegibilidade, considerados os princípios constitucionais republicano e da igualdade de chances. Precedentes do TSE e do STF.

4. A assunção definitiva do candidato ao cargo de vereador, após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, não se qualifica como alteração fática e jurídica superveniente capaz de afastar a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional visa proteger princípios constitucionais - republicano e igualdade de chances - que não podem ser afastados em razão de uma regra infraconstitucional (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997), direcionada, sobretudo, às inelegibilidades infraconstitucionais que buscam resguardar “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988). Argumento que se reforça com a circunstância verificada no caso concreto, visto que a assunção definitiva do recorrido ao cargo de vereador, em 17.8.2012, ocorreu três dias após o TRE/MA manter o indeferimento do registro na sessão de 14.8.2012, o que sugere indevido casuísmo. 5. Recurso especial eleitoral provido.” (REspe nº 172-10/MA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 10.3.2016; destaquei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. AFINIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. AFETIVIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. No tocante à questão da duplicidade de filiação partidária, o recorrente não indicou nenhum dispositivo legal supostamente violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação a

M

atrair a incidência da Súmula nº 284/STF (Ag nº 4.203/MG, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 26.9.2003).

2. Quanto à inelegibilidade decorrente do parentesco, o agravo não merece prosperar. O agravante, candidato a vereador no Município de Vargem Grande, é parente por afinidade em linha reta, em primeiro grau, da atual Prefeita de Vargem Grande, razão pela qual incide em causa de inelegibilidade disposta no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. A alegação de que não há relacionamento afetivo entre o recorrente e a atual prefeita não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo, leva em consideração apenas a existência de parentesco por consangüinidade ou afinidade, não importando, assim, existência ou não de afetividade com o parente (RE nº 236.948/MA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 31.8.2001)." (AgR-REspe nº 29611/MA, Rel. Min. Felix Fisher, PESS de 23.9.2008; destaquei)

Portanto, o entendimento da Corte de origem se encontra alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "a convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003). (CTA nº 1573, Rel. Min. Felix Fisher, *DJe* de 02.6.2008; destaquei)".

Em sintonia o entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência deste Tribunal Superior, aplica-se, na espécie, a Súmula nº 30/TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE)."

Nada colhe o agravo regimental.

O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Lei Maior deve ser interpretada objetivamente, pois a parte final do referido preceito constitucional constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade.

De igual forma, "a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal" (RO nº 1101, Relator Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, *DJe* de 2.5.2007).

M

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, colho os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAI CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. FILHO SUPLENTE DE VEREADOR NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. POSTERIOR ASSUNÇÃO DEFINITIVA DO FILHO AO CARGO DE VEREADOR EM RAZÃO DE RENÚNCIA DO TITULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados.

2. Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

3. A parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente. No caso concreto, na data do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, o recorrido, filho, era suplente de vereador, não titular, e candidato ao cargo de vereador, enquanto o pai era candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que atrai a referida causa de inelegibilidade, considerados os princípios constitucionais republicano e da igualdade de chances. Precedentes do TSE e do STF. [...]” (REspe nº 172-10/MA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 10.3.2016; destaquesi)

“Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Artigo 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somenté, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento.” (RE nº 409.459/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.6.2004)

Conforme assentado no acórdão regional, a recorrente é inelegível, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/1988, por possuir vínculo de parentesco civil em segundo grau por afinidade com o atual Prefeito de Tuparetama/PE, candidato à reeleição, pois é companheira do irmão do referido Gestor, o qual ocupa o cargo de Vereador, mas não concorre ao segundo mandato.

A regra insculpida no aludido dispositivo constitucional tem aplicação em três situações distintas: “impossibilidade de reeleição dos parentes para o cargo do titular; inelegibilidade dos parentes para disputar outros cargos; e possibilidade de reeleição quando já detentor de mandato” (CTA nº 24546, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 2.8.2016).

Para que a recorrente viesse a ser candidata a cargos políticos na mesma área de jurisdição do Chefe do Executivo Municipal, necessário seria o afastamento do titular seis meses antes do pleito, o que não ocorreu. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal Superior:

“RECURSO ESPECIAL INELEGIBILIDADE. CF. ART. 14 § 7º. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. VEREADOR. IRMÃO. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. **A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que, é necessário o afastamento do titular do Poder Executivo, para que o cônjuge ou parente se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição.**

2. Agravo regimental desprovido.” (AgR-REspe nº 29786/MA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, PSESS de 23.9.2008; destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O afastamento do irmão do agravado do cargo de Prefeito é fato incontroverso no acórdão recorrido, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de **“ser necessário o afastamento do titular do Poder Executivo, para que o cônjuge ou parente se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição [...]”** (AgR-REspe nº 29800, Rel. Min. Eros Roberto Grau, PSESS de 31.10.2008).

Por fim, a agravante reitera demonstrada a divergência jurisprudencial, argumentando realizado o cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido nas razões de seu recurso especial.

Entretanto, da detida análise das razões recursais, constato que a recorrente, embora insista na tese, deixou de realizar o necessário cotejo analítico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 201-43.2016.6.17.0068/PE. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Edneide da Silva Santos (Advogados: Raphael Parente Oliveira – OAB: 26433/PE e outros). Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal (Advogados: Elizabeth Gomes de Freitas Silva – OAB: 36337/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 10.11.2016.